



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000106/00-98
Recurso nº. : 132.732
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : LUIZ FERNANDO SILVA VIECILI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.996

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Integram o custo de aquisição do imóvel alienado o custo de benfeitorias comprovadamente executadas, mesmo que não constem da declaração do contribuinte.

COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS - Tendo o contribuinte apresentado prova idônea e inequívoca da realização de benfeitorias no imóvel alienado, e não tendo a fiscalização conseguido demonstra qualquer vício que comprometesse esses documentos, devem os mesmos integrar o custo de aquisição do imóvel para efeito de apuração de ganho de capital na alienação de bens e direito.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO SILVA VIECILI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar no custo de aquisição do imóvel o valor das benfeitorias conforme documentos de fls 51 a 60, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000106/00-98
Acórdão nº : 106-13.996

Recurso nº. : 132.732
Recorrente : LUIZ FERNANDO SILVA VIECILI

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, que julgou procedente o lançamento decorrente de auto de infração que exigiu crédito tributário decorrente de suposta omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

O crédito tributário restou mantido, no entendimento da autoridade julgadora, por falta de comprovação dos dispêndios com a construção, ampliação e reforma do prédio alienado, além de não constar na declaração de bens do contribuinte, nenhuma informação sobre as benfeitorias realizadas no imóvel objeto da apuração do ganho de capital.

Em seu recurso tempestivo, o recorrente reitera suas razões de impugnação afirmando que o lançamento é inconsistente, pois contém valores já declarados pelo contribuinte e que a duplicidade de lançamentos ocorreu em face de ter sido informado espontaneamente o Demonstrativo da Apuração de Ganho de Capital, devendo pois ser declarado nulo. Relativamente a aplicação da multa de ofício de 75%, entende o recorrente ser a mesma inconstitucional. Quanto ao mérito, o recorrente afirma que o valor de fato pago por ocasião da aquisição do imóvel foi aquele constante do contrato de compra e venda e não aquele constante de sua declaração.

Ainda quanto ao mérito, afirma que não foram considerados os documentos apresentados que comprovam a realização de benfeitorias que devem ser consideradas na apuração de eventual ganho de capital.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000106/00-98
Acórdão nº : 106-13.996

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Trata o presente processo de lançamento decorrente de apuração de ganho de capital na alienação de imóvel.

A decisão recorrida ao manter o lançamento alegou que o custo de aquisição do imóvel em questão deve ser aquele constante da declaração e em conseqüência, deixou de considerar o valor indicado no contrato de compra e venda, como também não acolheu a comprovação das benfeitorias realizadas no imóvel, por entender que não foram informadas na declaração de ajuste.

Por seu lado, o Recorrente afirma que, em respeito ao princípio da verdade material, o valor deve ser aquele contido no instrumento de compra e venda, e que a vasta documentação apresentada demonstra a ocorrência das benfeitorias.

Preliminarmente não se vislumbra, no lançamento em análise, qualquer hipótese legal que ampare a declaração de nulidade, pois não restou configurada qualquer das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, conforme já afirmado e demonstrado pela decisão recorrida, como também não há que se falar em inconstitucionalidade da aplicação da multa de 75%, primeiro porque sua previsão tem amparo no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e segundo porque todo dispositivo de lei possui a presunção de constitucionalidade, contra o que apenas poderá ser oposta a declaração em contrário do Poder Judiciário.

Relativamente ao mérito, constata-se dos autos, que a fiscalização pretende manter lançamento levado a efeito contra o Recorrente, sob o argumento de que os valores a serem considerados para apuração de suposto ganho de capital, devem ser aqueles constantes da declaração do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11070.000106/00-98
Acórdão nº : 106-13.996

Entendo que não assiste razão à ilustre autoridade julgadora *a quo*, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Com efeito, qualquer lançamento fiscal, para que tenha validade, deve rigorosamente, apurar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a exigência do crédito tributário deve ser formalizada, entre outros, com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Em respeito à determinação do citado decreto, a fiscalização, na constituição de crédito tributário, deve valer-se de todos os elementos idôneos de prova legalmente admitidos, sendo certo que ao desconstituir qualquer prova apresentada pelo interessado deve demonstrar e justificar tal desconsideração.

No presente processo, o contribuinte ao refutar a pretensão da fiscalização, trouxe aos autos vasta documentação que demonstra à saciedade, a realização de inúmeras benfeitorias realizadas no imóvel.

A decisão recorrida não admitiu referida documentação sob a alegação de que não era possível relacionar aqueles documentos com eventual realização de benfeitorias no imóvel, além do que essas benfeitorias não foram informadas na declaração do recorrente.

O conjunto probatório apresentado, indiscutivelmente é consistente, pois demonstra uma seqüência, ou seja, documentação técnica referente a projeto com indicação de responsável técnico, recibos de obras de fundações e estrutura, serviços de serralheria, recibos de mão de obra civil, material de construção, pintura, equipamentos, em fim, recibos e notas fiscais que não deixam dúvidas sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11070.000106/00-98
Acórdão nº : 106-13.996

realização desses serviços. Outro importante ponto a ser destacado, é que a data de toda essa documentação é compatível com o período em que o imóvel foi de propriedade do recorrente.

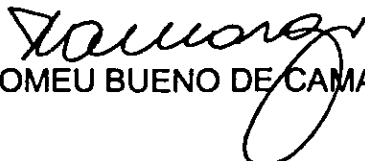
Somente deixou de ficar comprovado o custo de aquisição do imóvel, pois a cópia do contrato de compra e venda trazido aos autos, não se apresenta legível não sendo possível aferir-se o real valor da compra efetuada pelo recorrente.

Dessa forma, conforme já mencionado, o princípio da verdade material, um dos pilares do Processo Administrativo Fiscal, há que ser observado quando da análise de qualquer lançamento, e o que se tem no presente caso é exatamente a demonstração de que esse princípio é demais valioso para a apuração dos fatos, pois decorre de sua aplicação, o reconhecimento das afirmações do recorrente.

Portanto, em se considerando existir expressa previsão de que as despesas de benfeitorias integram o custo de aquisição do imóvel, e que a exigência de que as informações sobre as benfeitorias constem da declaração de ajuste do contribuinte são destituídas de base legal e tendo em vista que a autoridade julgadora *a quo* não conseguiu desconstituir a prova apresentada pelo Recorrente e que essa documentação é hábil e idônea para justificar os argumentos do contribuinte, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo a apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial afim de que seja admitida a documentação juntada aos autos, para a comprovação das benfeitorias que deverão ser consideradas como custo de aquisição na apuração do ganho de capital decorrente da venda do imóvel objeto do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO
5

